

Enquadramento jurídico do excedente cooperativo no ordenamento português. Algumas questões

Marco jurídico del excedente cooperativo en el ordenamiento jurídico portugués. Algunas cuestiones

Legal framework of cooperative surplus in the Portuguese legal system. Some issues

Deolinda Meira¹

Recebido: 22 de dezembro de 2024

Aprovado: 12 de janeiro de 2025

Publicado: 30 de janeiro de 2025

Como citar este artigo:

Meira, D. (2025). Enquadramento jurídico do excedente cooperativo no ordenamento português. Algumas questões. *Cooperativismo & Desarrollo*, 33(131), 1-19.
doi: <https://doi.org/10.16925/2382-4220.2025.01.06>

Artigo de reflexão. <https://doi.org/10.16925/2382-4220.2025.01.06>

¹ Doutora em Direito. Professora Coordenadora do Instituto Politécnico do Porto / ISCAP / CEOS.PP, Portugal.

Email: meira@iscap.ipp.pt.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2301-4881>



Resumo

O presente estudo analisa os principais vetores do regime jurídico do excedente cooperativo em Portugal. Trata-se de um resultado económico positivo que decorre da prossecução do escopo mutualístico da cooperativa, pelo que dele estão excluídos os resultados provenientes das operações com terceiros. O excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada. A sua distribuição, a título de retorno, não se produz automaticamente, dependendo de uma deliberação em assembleia geral nesse sentido. Uma percentagem do excedente de exercício reverte para a reserva legal e para a reserva de educação, formação e informação. A legislação portuguesa não permite o retorno de excedentes se houver perdas de exercícios anteriores, nem fixa qualquer obrigatoriedade de retorno de excedentes.

Palavras-chave: excedente, retorno, fim mutualístico, operações com terceiros.

Abstract

This study analyses the main vectors of the legal regime governing cooperative surplus in Portugal. It refers to a positive economic result arising from the pursuit of the cooperative's mutual purpose, and therefore excludes results generated from transactions with third parties. The cooperative surplus corresponds to the difference between the income and the costs of cooperative activities. Its distribution as cooperative refunds does not occur automatically but depends on a general meeting resolution to that effect. A percentage of the surplus for the financial year goes into the legal reserve and the education, training, and information reserve. Portuguese legislation does not allow the cooperative refunds if there are losses from previous financial years, nor does it set any obligation to return surpluses.

Keywords: surplus, cooperative refunds, mutual purpose, third- party operations.

Descriptors: B55, K20, P13.

Resumen

Este estudio analiza los principales factores que impulsan el marco legal que regula el excedente cooperativo en Portugal. Se trata de un resultado económico positivo que refleja la evolución del fondo de inversión de la cooperativa, excluyendo así los resultados de las transacciones con terceros. El excedente cooperativo corresponde a la diferencia entre los ingresos y los costes de la actividad cooperativa. Su distribución como remuneración no se produce automáticamente, sino que depende de una resolución de la junta general al efecto. Un porcentaje del excedente se destina a la reserva legal y a la reserva para la formación, la capacitación y la información. La legislación portuguesa no permite la devolución de excedentes por pérdidas de ejercicios anteriores ni establece ninguna obligación de devolución de excedentes.

Palabras clave: excedente, rentabilidad, finalidad mutualista, transacciones con terceros.

1. Preliminar

Este artigo constitui uma reflexão sobre o regime jurídico do excedente cooperativo, tendo por referência o disposto no Código Cooperativo português (CCoop), aprovado pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto.

No entanto, quase tudo o que se segue é também aplicável, no essencial, a outros ordenamentos jurídicos. Tal resulta do facto de o regime jurídico das cooperativas se basear, internacionalmente, numa lógica própria, designada pela Aliança Cooperativa Internacional (ACI)¹ de *Identidade Cooperativa*. Em 1995, em Manchester, a ACI assentou esta identidade num conjunto de princípios², num conjunto de valores³ e numa noção de Cooperativa⁴.

A adequada compreensão do regime jurídico do excedente cooperativo impõe uma referência prévia ao objeto e fim das cooperativas, à necessária participação dos cooperadores na atividade cooperativa, bem como à vantagem mutualista.

Do ponto de vista metodológico, recorre-se a uma revisão bibliográfica, mais especificamente da doutrina e da legislação produzidas sobre esta matéria.

2. O escopo mutualístico das cooperativas

A título principal, as cooperativas visam, sem fins lucrativos, a satisfação das necessidades dos seus membros, que são os destinatários principais das atividades que a cooperativa leva a cabo.

Diz-se, por isso, que a cooperativa prossegue um escopo mutualístico, o que significa que o objeto social da cooperativa está intimamente ligado à satisfação das necessidades e aspirações económicas, sociais e culturais dos seus membros (Abreu, 1999; Fajardo et al., 2017).

-
- 1 -Trata-se de uma organização internacional privada, criada em 1895 com o fim de promover o modelo cooperativo e que representa o movimento cooperativo em todo o mundo. Disponível em: <https://ica.coop/en>
 - 2 Os princípios cooperativos são sete: adesão voluntária e livre; gestão democrática pelos membros; participação económica dos membros; autonomia e independência; educação, formação e informação; intercooperação; e interesse pela comunidade.
 - 3 - Os valores cooperativos, que enformam aqueles princípios, são: i) os valores de autoajuda, responsabilidade individual, democracia, igualdade, equidade e solidariedade, nos quais assenta a atividade das cooperativas como organizações; ii) os valores da honestidade, transparência, responsabilidade social e altruísmo que se dirigem ao comportamento individual dos cooperadores enquanto tais.
 - 4 Quanto à noção de cooperativa, a ACI estabeleceu que «uma cooperativa é uma associação autónoma de pessoas unidas voluntariamente para prosseguirem as suas necessidades e aspirações comuns, quer económicas, quer sociais, quer culturais, através de uma empresa comum e democraticamente controlada».

Diversamente de uma sociedade comercial, o fim da cooperativa não é a obtenção de lucros para depois os repartir, mas sim proporcionar aos seus membros vantagens diretas na sua economia individual. Efetivamente, a cooperativa constitui-se para maximizar as vantagens que os membros retiram das operações que realizam com a cooperativa ou através da cooperativa. Estas traduzir-se-ão na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários do mercado ou numa retribuição adequada do trabalho prestado (Meira, 2023).

As cooperativas não têm, por isso, um fim próprio ou autónomo face aos seus membros, sendo um instrumento de satisfação das necessidades individuais (de todos e de cada um) dos cooperadores que, no seio dela e através dela, trabalham, consomem, vendem e prestam serviços, devendo fazê-lo em cooperação e entreajuda (Münckner, 2015).

Esta instrumentalidade não significa que as cooperativas não sejam pessoas jurídicas, com uma personalidade jurídica própria e distinta da de cada um dos seus membros, e com uma disciplina própria. Tendo por referência o ordenamento português, o art. 2.º, n.º 1, do CCoop reconhece as cooperativas como “pessoas coletivas autónomas”, isto é, como pessoas jurídicas distintas da pessoa dos seus membros, o que é reforçado pelo art. 17.º do CCoop, ao estabelecer que a cooperativa adquire personalidade jurídica com o registo da sua constituição.

A instrumentalidade da pessoa jurídica resulta, então, do facto de a atividade da cooperativa se orientar necessariamente para os seus membros, que são os destinatários principais das atividades económicas, sociais e culturais que esta leva a cabo.

Este escopo mutualístico é uma das mais relevantes notas distintivas das cooperativas face a outras entidades, designadamente das sociedades comerciais. Mais do que a ausência de escopo lucrativo, que não é um exclusivo das cooperativas, pois há outras entidades que não têm no lucro a sua finalidade principal, o que verdadeiramente identifica a cooperativa é a própria ausência de um escopo autónomo que se diferencie dos interesses dos cooperadores.

A cooperativa é uma empresa criada para a produção de bens e serviços para ou pelos membros, com vista à satisfação das suas necessidades. Trata-se, por isso, nas palavras de Coutinho de Abreu, de uma “empresa de serviço” (Abreu, 1999, p. 165).

Como destaca Rui Namorado, a ausência de fim lucrativo não implica qualquer desvalorização da empresarialidade (Namorado, 2000, p. 19). Estamos perante uma organização empresarial com um fim notoriamente económico, concretizado de forma económica e orientado para alcançar uma adequada relação custo-eficácia. Ou seja, a cooperativa, independentemente do ramo cooperativo em que se integre, deve

atuar sob a égide de uma racionalidade que implica a maximização dos resultados e a contenção dos custos. Mesmo em cooperativas que prosseguem fins essencialmente culturais ou sociais, a racionalidade económica estará sempre presente, dado que tais fins satisfazem necessidades que implicam um custo e têm um preço.

No ordenamento jurídico português, o art. 7.º do CCoop sublinha que, “desde que respeitem a lei e os princípios cooperativos, as cooperativas podem exercer livremente qualquer atividade económica”. Ou seja, as cooperativas, tal como qualquer outro operador económico que atua no mercado, podem desenvolver, com independência e autonomia, uma atividade em qualquer setor económico.

3. A necessária participação dos cooperadores na atividade económica da cooperativa

Na decorrência do escopo mutualístico da cooperativa, os cooperadores assumem a obrigação de participar na atividade da cooperativa, cooperando mutuamente e entreajudando-se, em obediência aos princípios cooperativos [al. c) do n.º 2 do art. 22.º do CCoop]. A esta atividade realizada entre a cooperativa e os seus cooperadores, para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho, chamamos de transações cooperativas (Fajardo et al, 2017) ou atividade cooperativizada (Vargas Vasserot, 2006).

A propósito desta vinculação da condição de cooperador à participação, de forma ativa, no processo produtivo, a doutrina fala da cooperativa como de uma empresa de participação (Gadea, Sacristán & Vargas Vasserot, 2009). Assim, na cooperativa, o cooperador contribui para o processo produtivo da empresa de três formas: sendo, simultaneamente, cooperador e fornecedor de bens ou de serviços à cooperativa (v.g., cooperativas agrícolas, cooperativas de comercialização); sendo, simultaneamente, cooperador e trabalhador da cooperativa (v.g., cooperativas de ensino, cooperativas de prestação de serviços, cooperativas de cultura, cooperativas de artesanato, cooperativas de produção operária); sendo, simultaneamente, cooperador e cliente da cooperativa (v.g., cooperativas de consumo, cooperativas de habitação e construção, cooperativas de crédito).

Esta obrigação de participação na atividade económica da cooperativa surge como o mecanismo básico para desenvolver o objeto social da cooperativa e alcançar a vantagem mutualista (Meira, 2023) constituindo, segundo algumas correntes doutrinárias, a grande nota distintiva das cooperativas face às sociedades comerciais (Vargas Vasserot, Gadea & Sacristán, 2015).

4. A vantagem mutualista

4.1. Delimitação do conceito

Em contrapartida pela sua participação na atividade cooperativizada, o cooperador auferirá, de vantagens económicas, às quais a doutrina chama vantagens mutualistas (Bassi, 2004). Estas traduzem-se na obtenção de determinados bens ou serviços a preços inferiores aos do mercado, na venda dos seus produtos eliminando os intermediários e conseguindo um melhor preço pela comercialização dos mesmos, ou numa maior retribuição pelo trabalho prestado.

O momento em que o cooperador recebe a vantagem mutualista, assim como o seu montante, dependerá, normalmente, da situação financeira que a cooperativa atravessa, assim como da estratégia de gestão económica adotada pela mesma. Neste sentido, a doutrina distingue entre vantagens imediatas – mediante a prática de preços mais baixos (aproximados do preço de custo) ou preços mais elevados, aproximados ou mesmo superiores aos praticados no mercado – e vantagens diferidas – atribuídas no final do exercício mediante o retorno dos excedentes (Bassi, 2004).

Ou seja, a cooperativa pode praticar preços de custo, não gerando excedentes; preços superiores ao preço de custo, gerando excedentes; ou até pode reforçar a qualidade do produto ou serviço prestado e as condições em que este é disponibilizado, desvalorizando o apuramento de excedentes, sem que tal seja sinónimo de uma gestão deficiente (Fajardo, 1997; Paniagua Zurera, 1996; Meira, Bandeira & Ferreira, 2018). Dada a já referida instrumentalidade da cooperativa face aos membros, esta não pode pretender apropriar-se do excedente gerado e, por isso, os excedentes podem retornar aos cooperadores, tal como veremos mais adiante.

4.2. A avaliação prévia das prestações cooperativas

A avaliação prévia das prestações que o cooperador realiza a favor da cooperativa e, inversamente, das prestações que a cooperativa efetua a favor daquele, no âmbito da atividade cooperativizada, constitui uma questão relevante na determinação dos resultados – positivos ou negativos – do exercício económico.

Quando a cooperativa avalia, previamente os bens entregues ou os serviços prestados pelos cooperadores, o resultado final de exercício serve como referência da existência de vantagens ou desvantagens mutualistas. Se, pelo contrário, a cooperativa não efetuar essa avaliação no momento em que se produz a transmissão dos bens ou a prestação dos serviços, será muito difícil, ou mesmo impossível, determinar se o cooperador teve alguma vantagem por atuar com a cooperativa e qual a sua

medida. A doutrina destaca que esta reflexão é importante, sobretudo nas cooperativas agrícolas que operam com excedente zero, liquidando os produtos em função dos preços obtidos no mercado. Neste caso, o cooperador não conhece – pelo menos pela informação contabilística que a cooperativa lhe proporciona – aquilo de que beneficiou ao entregar os seus produtos para que a cooperativa gerisse a sua venda, em vez de ser ele próprio a geri-la diretamente (Fajardo, 1997).

Poderá sempre argumentar-se com a impossibilidade dessa avaliação prévia, uma vez que o valor desses bens e serviços só será conhecido no momento do encerramento do exercício económico. Contudo, a doutrina sustenta que existem razões que justificam essa avaliação, relacionadas com a necessidade de constituir as reservas obrigatórias. Sublinhe-se que o Código Cooperativo prevê a existência de cinco tipos de reservas: a reserva legal; a reserva para educação e formação cooperativas; as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas pelos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da Assembleia geral.

A reserva legal é uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, sendo considerada um dos componentes mais importantes da estrutura financeira da cooperativa. Tal importância resulta, essencialmente, da sua finalidade – cobertura de eventuais perdas de exercício – e do seu caráter irrepartível (artigo 99.º do CCoop). Tem como fontes as joias (artigo 90.º, n.º 1, do CCoop) e os excedentes anuais líquidos (artigo 100.º do CCoop), numa percentagem fixada nos estatutos ou, se estes forem omissos, pela assembleia geral, não podendo essa percentagem “ser inferior a 5%” (artigo 96.º, n.º 2, do CCoop; Meira, 2018a).

A reserva para a educação e formação é também uma reserva de constituição obrigatória por força da lei, com caráter absolutamente irrepartível (artigo 99.º do CCoop), constituída para assegurar a “educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade” (artigo 97.º, n.º 1, do CCoop).

Revertem para esta reserva: a parte das joias que não for afetada à reserva legal; pelo menos 1% dos excedentes líquidos anuais provenientes das operações com os cooperadores (sendo que esta percentagem poderá ser mais elevada, se os estatutos ou a assembleia geral assim o entenderem⁵); os donativos e os subsídios que forem especialmente destinados à finalidade da reserva; e os resultados anuais

⁵ Nas caixas agrícolas, o artigo 44.º, 2, alínea c), do Decreto-Lei n.º 24/91, de 11 de janeiro, determina que dos excedentes anuais líquidos serão afetados 5%, no máximo, à reserva para formação e educação cooperativa, de acordo com o que for decidido pela assembleia geral, sob proposta do órgão de administração.

líquidos provenientes de operações com terceiros que não forem afetados a outras reservas (artigo 97.º, 2, do Ccoop; Meira, 2018a).

Por sua vez, o artigo 98.º do CCoop prevê a existência de outros três tipos de reservas: as reservas previstas na legislação complementar aplicável a cada um dos ramos do setor cooperativo; as reservas previstas nos estatutos; e as reservas constituídas por deliberação da assembleia geral (Meira, 2018b).

As reservas do primeiro tipo serão ou não obrigatórias, de acordo com o que dispuser o preceito do qual resultam. Os dois outros tipos de reservas são voluntários ou livres, pois dependem da vontade coletiva dos cooperadores, consubstanciada nos estatutos ou numa deliberação da assembleia geral.

As reservas obrigatórias (reserva legal, reserva de educação e formação cooperativas, reserva para investimento), bem como as reservas constituídas com resultados provenientes de operações com terceiros, são insuscetíveis de qualquer tipo de repartição entre os membros cooperadores e investidores (artigo 99.º do CCoop). E isto quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (Meira, 2018c).

No caso da reserva legal e da reserva de educação e formação cooperativas, se não se obtiverem excedentes, não será possível constituir ou reforçar essas reservas. Ora, uma das formas de não se obterem excedentes será dar liberdade às cooperativas para que determinem o montante das despesas, entre as quais poderá figurar o valor atribuído aos cooperadores pelos bens ou serviços prestados (Fajardo, 1997).

Assim, comprehende- se que a ausência de qualquer avaliação prévia poderá conduzir a um excedente nulo ou mesmo à produção de perdas. Será, por isso, defensável a atribuição de adiantamentos aos cooperadores, que poderemos definir como o montante entregue ao cooperador por conta dos resultados finais do exercício, e que configura, segundo o nosso entendimento, um adiantamento por conta dos resultados, que no final do exercício poderá ser corrigido⁶.

O legislador cooperativo português não estabeleceu qualquer exigência de avaliação prévia das prestações, pelo que a cooperativa será livre de determinar, ou não, a sua realização.

A avaliação prévia das prestações (em bens ou serviços) que o cooperador realiza a favor da cooperativa deverá ser feita de modo a evitar uma sobrevalorização

6 Cite-se, a este propósito, e no âmbito da jurisprudência portuguesa, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 17 de Outubro de 2002 [Colectânea de Jurisprudência, Ano X, Tomo III, pág. 98], no qual, a propósito da remuneração dos cooperadores numa cooperativa de ensino, se afirma que "os montantes creditados na conta corrente nominativa de um cooperante devem ser considerados como um adiantamento de uma quota-parte do resultado líquido anual que no fim do exercício poderá ser corrigido em função do resultado efectivo da produção do cooperante".

da prestação cooperativa do cooperador, garantindo uma lógica e prudente determinação dos resultados do exercício económico. Uma sobrevalorização pode implicar uma imputação direta aos cooperadores daquilo que são resultados positivos do exercício, havendo sempre o risco de a cooperativa encerrar o exercício económico com perdas sociais.

Destaque-se que o legislador cooperativo português não estabeleceu qualquer periodicidade para a obrigação de pagamento dos adiantamentos, nem sequer relativamente aos cooperadores trabalhadores, devendo, por isso, tal questão ser regulada ou pelos estatutos, por regras definidas pela assembleia geral ou, ainda, pelo conselho de administração da cooperativa (Meira, 2012).

Em suma, e perante o silêncio do legislador cooperativo português, diremos que a cooperativa dispõe de liberdade na fixação do valor das prestações cooperativas. Coincidimos com **Llobregat Hurtado (1999)** quanto à necessidade de adoção de um sistema assente na flexibilidade dos critérios de avaliação das prestações cooperativas, observando sempre um limite: essa avaliação não poderá implicar que os resultados contabilísticos reflitam um resultado negativo, uma vez que tal afetaria o sistema de dotação de reservas obrigatórias.

5. O conceito de excedente

O conceito de excedente cooperativo corresponde à diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros. Trata-se de um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa, ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores, como contrapartida da participação destes na atividade da cooperativa (Meira, 2023).

O excedente resulta, assim, de operações da cooperativa com os seus cooperadores, sendo gerado à custa destes, correspondendo à “diferença entre as receitas e os custos da atividade cooperativizada com os membros” (Fajardo et al., 2017, p. 89).

Estas definições tornam evidente que o conceito de excedente cooperativo decorre da prossecução do escopo mutualístico pela cooperativa, ou seja, das operações realizadas no contexto da atividade cooperativizada. Por norma, estas operações são realizadas diretamente entre a cooperativa e os cooperadores no contexto da atividade cooperativizada. Admite-se que, excepcionalmente, uma parte destas operações possa ser realizada através de sociedades comerciais controladas e/ou participadas pela própria cooperativa, no contexto da chamada mutualidade indireta (Meira, 2019; Meira, 2021).

Assim, os excedentes anuais líquidos, de que se fala na alínea b) do n.º 2 do art 96.º do CCoop, reportam-se aos resultados cooperativos positivos relacionados com o escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa.

6. O retorno de excedentes

Os excedentes poderão retornar aos cooperadores (n.º 1 do art. 100.º do CCoop). O retorno, entendido como o instrumento técnico de atribuição ao cooperador do excedente, surge, então, como uma distribuição diferida da vantagem mutualista, funcionando como uma correção *a posteriori*, através da qual se devolverá ao cooperador a diferença entre o preço praticado e o custo, ou a diferença entre as receitas líquidas e os adiantamentos laborais ou outros pagos, diferença esta determinada com exatidão no final de cada exercício.

Dada a participação económica dos cooperadores na atividade da cooperativa, a distribuição do retorno entre os cooperadores será feita em função, e proporcionalmente, às atividades ou operações efetuadas com a cooperativa de que são membros (valor das compras ou serviços consumidos ou prestados, no caso das cooperativas de consumo ou de serviços; valor das transações efetuadas ou produtos entregues, no caso das cooperativas agrícolas ou de comercialização), ou em função, e proporcionalmente, ao trabalho de cada membro (como é o caso das cooperativas de trabalho, nas quais, na distribuição do excedente gerado pelos membros, deverão ser deduzidos os levantamentos já recebidos “por conta dos mesmos”) (Münckner, 2015).

Nas sociedades comerciais, os dividendos distribuem-se entre os sócios na proporção da participação de cada um na sociedade, ou seja, na proporção da participação no capital social⁷. Na cooperativa, o excedente que cada cooperador gerou foi consequência da atividade que desenvolveu com a cooperativa e na mesma proporção do intercâmbio mutualístico, pelo que a cada cooperador corresponderá um retorno, proporcional também a esse intercâmbio.

Os lucros destinam-se a remunerar o investimento que foi feito pelos sócios e, por isso, serão distribuídos proporcionalmente à parte do capital social pertencente a cada sócio. Por sua vez, os excedentes não se destinam a remunerar o capital, mas

7 - De acordo com o art. 22.º, n.º 1, do *Código das Sociedades Comerciais*, os sócios participam nos lucros da sociedade segundo a proporção dos valores nominais das respectivas participações no capital. Este princípio pode ser livremente derrogado pelos sócios, por unanimidade, uma vez que a alteração da regra se traduzirá, em princípio, na atribuição de um direito especial a um sócio.

apenas a compensar os cooperadores, na mesma medida em que estes contribuíram para que se gerassem os excedentes em causa (Abreu, 1999).

A distribuição do retorno entre os cooperadores será, então, proporcional às operações feitas por cada um deles com a cooperativa, no referido exercício. Sendo os excedentes, resultantes de operações da cooperativa com os seus cooperadores, comprehende-se, assim, que, quando ocorra o retorno, este corresponda ao volume dessas operações e não ao número de títulos de capital que cada um detenha.

A distribuição na proporção das operações feitas com a cooperativa, e não em função da participação no capital social, terá, assim, a sua razão de ser na circunstância de que esses excedentes serão as vantagens cooperativas que o cooperador obteve precisamente ao fazer uso dos serviços que lhe presta a cooperativa, pelo que a proporção que lhe será atribuída estará em relação direta com o uso feito desses serviços.

Para além da orientação genérica consagrada no art. 3º, no sentido de uma repartição dos excedentes em “benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa”, não encontramos no CCoop qualquer critério substancial explícito que regule a distribuição dos excedentes. O art. 100º, que se ocupa da distribuição dos excedentes, limita-se a afirmar que estes poderão “retornar aos cooperadores”.

Na legislação aplicável aos diferentes ramos, também não encontramos qualquer critério explícito de repartição, mas meras orientações genéricas. Assim, quanto às cooperativas culturais (Decreto-Lei n.º 313/81, de 19 de novembro), dispõe-se, no seu art. 8º, que essa distribuição será “proporcional ao trabalho de cada membro” e que deverá obedecer “aos critérios definidos nos estatutos ou regulamentos internos”.

Quanto às cooperativas de produção operária (Decreto-Lei n.º 309/81, de 16 de novembro), o art. 9º estabelece que, após a determinação dos excedentes, se deduzirão “os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos”.

Finalmente, o diploma que regula as cooperativas de serviços (Decreto-Lei n.º 323/81, de 4 de dezembro), estipula, no seu art. 9º, que a distribuição dos excedentes, nas cooperativas de prestação de serviços, será feita “proporcionalmente ao trabalho de cada membro, segundo critérios definidos nos estatutos e/ou regulamentos internos da cooperativa, nos termos do art. 73º do CCoop, deduzindo-se, após a sua determinação, os levantamentos dos membros recebidos por conta dos mesmos”.

Tal significa que o legislador se limitou a consagrar uma orientação genérica quanto à repartição dos excedentes, cabendo às cooperativas e aos cooperadores a definição concreta dos critérios de repartição dos excedentes nos estatutos, nos regulamentos internos, ou nas assembleias gerais das cooperativas.

Ao contrário do que acontece com as cooperativas, as sociedades comerciais não se constituem para negociar com os sócios, mas para tentar obter benefícios através do estabelecimento de relações com pessoas que lhe são alheias. Logo, nas sociedades comerciais, os lucros são obtidos no mercado, nas transações com os clientes, fora do universo dos sócios.

Ora, nas cooperativas, como muito bem lembra Hans-H. Münckner, “no fim de cada exercício, os excedentes realizados nas transações com os cooperadores clientes não são o resultado de esforços que procuram acumular um lucro na empresa cooperativa, à custa dos cooperadores clientes, porque nesse caso os cooperadores estariam a tentar realizar lucros à custa deles próprios” (Münckner, 2015, p. 148).

Como paradigma aponte-se o das cooperativas de produção, nas quais os excedentes são fruto do trabalho dos cooperadores e por eles repartidos na proporção do trabalho prestado. Mas também nas outras cooperativas a afirmação é plenamente válida, pois, se existe excedente tal significa que o cooperador pagou ou recebeu um montante superior ou inferior ao praticado no mercado, renunciando a uma vantagem mutualista imediata.

7. A inexistência de um direito subjetivo ao retorno de excedentes

Tal como no direito societário, no qual se destaca a inexistência de um direito subjetivo à concreta repartição do lucro, também no direito cooperativo será de defender que a inclusão, entre os direitos do cooperador, do direito ao retorno cooperativo (art. 100.º, n.º 1, do CCoop) não supõe o reconhecimento, a favor do cooperador, de um direito (concreto) a exigir a aplicação de parte dos excedentes disponíveis como retorno. A utilização, pelo legislador cooperativo português, da expressão “poderão retornar aos cooperadores” evidencia a possibilidade de que o direito ao retorno seja derrogado por deliberação da assembleia geral (art. 38.º, alínea f), do CCoop).

Destaque-se, ainda, que, nas cooperativas uma percentagem do excedente de exercício, resultante das operações com os cooperadores, reverterá para a reserva legal [art. 96.º, n.º 2, alínea b), do CCoop] e para a reserva para educação e formação cooperativa [art. 97.º, n.º 2, alínea b), do CCoop], assim como para o eventual pagamento de juros pelos títulos de capital (art. 100.º, n.º 1, do CCoop).

Só depois de efetuadas estas reversões e pagamentos se estará em condições de apurar o retorno (art. 100.º, n.º 1, do CCoop).

Além disso, não se poderá proceder à distribuição de excedentes “antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal para compensar essas perdas, antes de se ter reconstituído a reserva ao nível anterior ao da sua utilização” (art. 100.º, n.º 2, do CCoop). Por outras palavras, o legislador impede a distribuição de excedentes quando e na medida em que forem necessários para cobrir prejuízos transitados ou para reconstituir a reserva legal.

Consagra-se, deste modo, um regime inderrogável de cobertura de prejuízos, devendo os excedentes de exercício ser afetados, em primeira linha, a tal finalidade.

Tal como nas sociedades comerciais, quanto ao lucro societário (arts. 31.º, 250.º, n.º 3, e 386.º, n.º 1, do CSC), também nas cooperativas as normas não determinam uma distribuição automática dos excedentes a título de retorno e, por isso, a distribuição não se operará sem uma deliberação social nesse sentido. No silêncio dos estatutos, tal deliberação de repartição deverá ser tomada por maioria dos votos emitidos, dado que é esta a regra para a aprovação da generalidade das deliberações (art. 40.º, n.º 2, do CCoop, e art. 386.º do CSC, aplicável por força do art. 9.º do CCoop).

Assim, havendo resultados positivos no exercício, será inequívoco o espaço de discricionariedade de que disporá a assembleia geral, quanto à aplicação dos mesmos (art. 38.º, alínea f), do CCoop).

Por um lado, a assembleia geral poderá optar livremente entre a distribuição pelos cooperadores ou pela formação de reservas. A assembleia geral poderá considerar que a política de constituição de reservas, com vista ao autofinanciamento — a grande opção que se contrapõe à distribuição —, poderá ser muito mais conveniente, do ponto de vista dos cooperadores e da cooperativa.

Por outro lado, a assembleia geral poderá determinar a retenção temporária de parte dos retornos individuais, o chamado “retorno diferido”, nas palavras de Ferreira da Costa (1981, p. 94), para obviar à falta de capitais próprios suficientes. Este diferimento do retorno constituirá um empréstimo do cooperador à cooperativa, devendo, por isso, ser consentido pelo cooperador (art. 294.º, n.º 2, do CSC, aplicável por remissão do art. 9.º do CCoop).

Tudo isto está em harmonia com o Princípio da Participação Económica dos Membros (art. 3.º do CCoop) que aponta três destinos possíveis para os excedentes: 1.º — “desenvolvimento das suas cooperativas”; 2.º — “apoio a outras atividades aprovadas pelos membros”; 3.º — “distribuição dos excedentes em benefício dos membros na proporção das suas transações com a cooperativa”.

Daqui resultará que o retorno é um dos três destinos admitidos por este princípio, no caso de se colocar essa hipótese, sendo que existe também a possibilidade de se conjugarem os três tipos de objetivos ou dois deles (Fajardo, 2015).

O direito ao retorno será, por isso, um direito derrogável do cooperador, estando, contudo, esta derrogabilidade limitada pelo princípio geral do abuso de direito. Não poderá recusar-se a distribuição de excedentes sem mais e, também, não poderá fundar-se tal recusa em motivos extrassociais. A assembleia geral, em obediência aos princípios gerais de natureza contratual, designadamente ao Princípio da boa-fé, deve fundamentar a deliberação que afaste a distribuição de excedentes a título de retorno.

Assim, a deliberação sobre a retenção dos excedentes no património da cooperativa terá de fundamentar-se no interesse social, nomeadamente nas necessidades de autofinanciamento da cooperativa. Daqui resulta que tal deliberação será inválida se os cooperadores da maioria, com o seu voto, visarem prosseguir interesses extrassociais e, simultaneamente, prejudicarem interesses da cooperativa ou de outros cooperadores (Meira, 2009).

Esta inexistência de um direito subjetivo ao retorno dos excedentes tem repercuções de natureza fiscal. De facto, dadas as considerações precedentes, afigura-se lógica a decisão do legislador fiscal português de considerar o excedente como parte do património e dos resultados das cooperativas. Enquanto não se formaliza uma deliberação de pagamento dos excedentes aos membros da cooperativa, esta pode utilizar esses excedentes afetando-os a novas finalidades de investimento ou de outro tipo (Aguiar & Meira, 2017).

No entanto, se é verdade que a legislação cooperativa não impõe sobre as cooperativas a obrigatoriedade de retornar os excedentes aos cooperadores, nem permite esse retorno se houver perdas transitadas de exercícios anteriores, é igualmente certo que a mesma legislação deixa uma amplíssima margem para os estatutos cooperativos disporem sobre essa matéria. Com efeito, diz o n.º 2 do artigo 16.º do CCoop (Elementos dos estatutos), na sua alínea e), que “os estatutos podem ainda incluir: (...) al. e) as normas de distribuição dos excedentes (...)”.

Portanto, embora a lei não fixe qualquer obrigatoriedade de retorno de excedentes, nada impede que os estatutos estabeleçam essa obrigatoriedade, desde que se cumpram as limitações de constituição da reserva legal e da reserva para educação e formação, bem como de cobertura de prejuízos, nos termos acima mencionados.

Em suma, a distribuição dos excedentes a título de retorno não se produz automaticamente, dependendo de deliberação dos membros em assembleia geral. Concluído o exercício social, os membros do órgão de administração têm a obrigação de elaborar as contas da cooperativa, para as submeter à apreciação dos membros, sendo que, entre os documentos de prestação de contas, se inclui o relatório de gestão, contendo a proposta de aplicação de resultados. Esta proposta incluirá o tratamento a dar aos resultados positivos e negativos. Os documentos de prestação

de contas serão, depois, presentes à assembleia geral anual, para serem objeto de deliberação pelos membros (art. 38.º, alínea b), do CCoop) (Meira, 2009).

8. A exclusão do conceito de excedente dos resultados provenientes das operações com terceiros

O escopo mutualístico prosseguido pela cooperativa não implica que esta desenvolva atividade exclusivamente com os seus membros, podendo atuar, igualmente, com terceiros.

Estas relações contratuais com terceiros evidenciam, desde logo, a afirmação da sociabilidade reivindicada pela cooperativa: a cooperativa satisfará, antes de mais, os interesses dos seus membros e, contemporaneamente, transbordará para o exterior, difundindo os seus serviços também a favor daqueles que, apesar de não serem membros da cooperativa, têm as mesmas necessidades que estes últimos, podendo, deste modo, gerar-se novas adesões. Assim, as cooperativas que desenvolvam operações com terceiros devem conceder-lhes a possibilidade de se tornarem membros cooperadores, devendo informá-los dessa possibilidade.

Ainda que a lei não defina o que se deve entender por terceiro, é doutrina assente que, na esteira dos ensinamentos de Rui Namorado: "Terceiros, de um ponto de vista cooperativo, são todos aqueles que mantenham com uma cooperativa relações que se enquadrem na prossecução do seu objeto principal, como se fossem seus membros embora de facto não o sejam" (Namorado, 2005, p. 184-185). Por outras palavras, as operações com terceiros abrangem a atividade entre cooperativas e membros não-cooperadores (terceiros) para o fornecimento de bens, serviços ou trabalho do mesmo tipo dos fornecidos aos membros cooperadores.

Este perfil não exclusivo da mutualidade permitirá às cooperativas tornarem-se mais competitivas, aumentando a sua capacidade financeira. Nesta decorrência, o Código Cooperativo, no seu art. 2.º, n.º 2, estabeleceu que "as cooperativas, na prossecução dos seus objetivos, poderão realizar operações com terceiros, sem prejuízo de eventuais limites fixados pelas leis próprias de cada ramo". O Código Cooperativo eliminou, desta forma, a obrigatoriedade do caráter complementar da atividade com terceiros, que existia na legislação anterior (Decreto-Lei n.º 454/80, de 9 de outubro), na qual se dispunha que as cooperativas podiam "ainda, a título complementar, realizar operações com terceiros", ainda que seja de admitir que os estatutos possam proibir a realização de operações com terceiros (Meira, 2018).

No entanto, em si mesmas, as operações com terceiros são estranhas à forma jurídica cooperativa, pelo que, quando o volume de operações desenvolvidas com terceiros ultrapassa claramente o volume de operações com membros, poderá estar em causa o escopo mutualístico destas entidades. Daí que, no ordenamento português, se admita que as operações com terceiros possam ser objeto de limitações na legislação setorial dos diferentes ramos do setor cooperativo.

Ora, ainda que previstas expressamente no art. 9.º do Decreto-Lei nº 523/99, de 10 de dezembro (cooperativas de comercialização); no art. 7.º do Decreto-Lei nº 313/81, de 19 de novembro (cooperativas culturais); no art. 14.º do Decreto-Lei nº 502/99, de 19 de novembro (cooperativas de habitação e construção); no art. 6.º do Decreto-Lei nº 309/81, de 16 de novembro (cooperativas de produção operária); no art. 6.º do Decreto-Lei nº 323/81, de 4 de dezembro (cooperativas de serviços); e no art. 24.º, n.ºs 2 e 3, do Decreto-Lei nº 24/91, de 11 de janeiro (cooperativas de crédito agrícola), apenas esta última norma estabelece limites concretos às operações de crédito com não associados: 35% do respetivo ativo líquido total, o qual poderá ser elevado para 50%, mediante autorização do Banco de Portugal.

Os resultados positivos provenientes das operações com terceiros são lucros e, por isso, o legislador cooperativo português impediu que estes resultados sejam repartidos entre os cooperadores, quer durante a vida da cooperativa, quer no momento da sua dissolução (arts 100.º, n.º 1, e 114.º do CCoop), sendo transferidos integralmente para reservas irrepartíveis. Estamos perante lucros (objetivos); ainda que, por não serem distribuíveis pelos cooperadores, não se possa falar de escopo lucrativo, uma vez não há lucro subjetivo (Meira, 2016).

Do exposto resulta que, no ordenamento português, as cooperativas se caracterizarão por um escopo predominantemente, mas não exclusivamente, mutualístico, podendo desenvolver operações com terceiros (Meira, 2010).

9. Conclusões

O conceito de excedente cooperativo encontra o seu fundamento no escopo mutualístico que caracteriza as cooperativas, traduzindo-se nos resultados positivos obtidos nas operações realizadas entre a cooperativa e os seus membros, no contexto da atividade cooperativizada. Tais excedentes correspondem, assim, a um valor provisoriamente pago a mais pelos cooperadores à cooperativa ou pago a menos pela cooperativa aos cooperadores como contrapartida da participação destes na atividade cooperativizada.

O ordenamento jurídico português distingue de forma clara os excedentes cooperativos dos lucros obtidos em operações com terceiros. Embora o escopo das cooperativas seja predominantemente, mas não exclusivamente, mutualístico, permitindo a realização de operações com não membros, os resultados daí provenientes são qualificados como lucros e, por força da legislação cooperativa portuguesa, não podem ser distribuídos pelos cooperadores, devendo ser integralmente afetados a reservas irrepartíveis.

Nos termos do artigo 100.º do CCoop, os excedentes podem ser distribuídos entre os cooperadores sob a forma de retorno, proporcionalmente à sua participação na atividade cooperativa. Contudo, esta distribuição não ocorre de forma automática, dependendo de deliberação expressa da assembleia geral.

Importa salientar que o legislador português não confere aos cooperadores um direito subjetivo ao retorno dos excedentes. A atribuição deste retorno pode ser legitimamente afastada por deliberação da assembleia geral. Acresce que uma parte dos excedentes deve ser alocada, nos termos legais, à constituição de reservas obrigatórias, como a reserva legal e a reserva para educação e formação cooperativa, bem como à eventual remuneração dos títulos de capital.

Adicionalmente, o Código Cooperativo impede a distribuição de excedentes sempre que estes sejam necessários para a cobertura de prejuízos acumulados ou para a reconstituição da reserva legal.

Apesar de derogável, o direito ao retorno dos excedentes encontra limites no princípio da boa-fé e na proibição do abuso de direito, devendo qualquer deliberação restritiva ser devidamente fundamentada no interesse social da cooperativa, nomeadamente em situações que exijam o reforço da sua capacidade de autofinanciamento.

10. Bibliografia

Abreu, C. de. (1999). *Da empresarialidade. As empresas no Direito*. Coimbra: Almedina.

Aguiar, N., & Meira, D. (2017). Cooperative income and ability to pay taxes – A critical review. In I. Merino Jara (Coord.), *Entidades con valor social: nuevas perspectivas tributarias* (pp. 145–157). Madrid: Instituto de Estudios Fiscales.

Bassi, A. (1979). Dividendi e ristorni nelle società cooperative. *Quaderni di Giurisprudenza Commerciale*. Milano: Giuffrè Editore.

Colombo, F., & Moro, P. (2004). *I ristorni nelle cooperative*. Milano: Il Sole 24 Ore.

- Costa, F. F. da. (1981). *Código Cooperativo Anotado*. Lisboa: Livraria Petrony.
- Duarte, P. (2012). Reflexos jurídico-obrigacionais da cooperatividade nos negócios jurídicos celebrados pelas cooperativas de habitação e construção. In D. A. Meira (Coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (pp. 479–497). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Fajardo, G. (1997). *La gestión económica de la cooperativa: responsabilidad de los socios*. Madrid: Tecnos.
- Fajardo, G. (2015). Orientaciones y aplicaciones del principio de participación económica. *CIRIEC. Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, (27), 205–241.
- Fajardo, G., Fici, A., Henrÿ, H., Hiez, D., Meira, D., Münkner, H.-H., & Snaith, I. (2017). *Principles of European Cooperative Law. Principles, Commentaries and National Reports*. Cambridge: Intersentia. <https://doi.org/10.1017/9781780686073.012>
- Fici, A. (2018). Artigo 22º. In D. Meira & M. E. Ramos (Coords.), *Código Cooperativo Anotado* (pp. 135–137). Coimbra: Almedina.
- Llobregat Hurtado, M. L. (1999). Régimen económico de las sociedades cooperativas en el marco de la nueva Ley General de Cooperativas de 16 de julio de 1999 (BOE de 17 de julio). *Revista de Derecho de Sociedades*, (13), 190–228.
- Meira, D. (2009). *O regime económico das cooperativas no direito português: o capital social*. Porto: Vida Económica.
- Meira, D. (2010). As operações com terceiros no Direito Cooperativo Português (Comentário ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Dezembro de 2007). *Revista de Ciências Empresariais e Jurídicas*, (17), 93–111.
- Meira, D. (2012a). O regime de imputação de perdas na cooperativa. In D. A. Meira (Coord.), *Jurisprudência Cooperativa Comentada* (pp. 453–461). Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda.
- Meira, D. (2016). O regime económico das cooperativas à luz do no Código cooperativo português. *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, (51), 309–347.
- Meira, D., Bandeira, A. M., & Ferreira, A. L. (2018). O regime de dotação da reserva legal e o mecanismo contabilístico do excedente nulo. *CIRIEC-España, Revista Jurídica de Economía Social y Cooperativa*, (32), 149–178.

Meira, D. (2018). O princípio da participação económica dos membros à luz dos novos perfis do escopo mutualístico. *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, (53), 107–137.

Meira, D. (2019). The cooperative economic groups and the problem of the quantification of the social economy entities. *REVESCO. Revista de Estudios Cooperativos*, (131), 103–124. <https://doi.org/10.5209/REVE.63562>

Meira, D. (2021). Os grupos económicos cooperativos na encruzilhada entre os princípios da intercooperação e da autonomia e da independência. Uma análise à luz do direito português. *Boletín de la Asociación de Derecho Cooperativo*, (59), 149–181. <http://dx.doi.org/10.18543/baidc-59-2021pp149-181>

Meira, D. (2023). The distinction between cooperative surplus and corporate profit as an evidence of the non-profit purpose of cooperatives. In H. Henrÿ & C. V. Vasserot (Eds.), *Una visión comparada e internacional del derecho cooperativo y de la economía social y solidaria. Liber Amicorum Profesor Dante Cracogna* (pp. 95–109). Madrid: Editorial Dykinson.

Münkner, H.-H. (2015). *Co-operative Principles and Co-operative Law* (2nd rev. ed.). Zurich: Lit Verlag GmbH & Co. KG Wien.

Namorado, R. (2000). *Introdução ao Direito Cooperativo. Para uma expressão jurídica da cooperatividade*. Coimbra: Almedina.

Namorado, R. (2005). *Cooperatividade e Direito Cooperativo. Estudos e pareceres*. Coimbra: Almedina.

Paniagua Zurera, M. (1996). Determinación y distribución de resultados en la sociedad cooperativa. *Derecho de los Negocios*, 66(7), 1–12.

Vargas Vasserot, C. (2006). *La actividad cooperativizada y las relaciones de la Cooperativa con sus socios y con terceros*. Monografía asociada a RdS, (27).

Vargas Vasserot, C., Gadea Soler, E., & Sacristán Bergia, F. (2015). *Derecho de las sociedades cooperativas. Tomo I. Introducción, constitución, estatuto del socio y órganos sociales* (1^a ed.). Madrid: La Ley.